

## **À Comissão Especial de Licitação do Instituto Federal do Paraná**

Referência ao Processo nº 23409.000004/2017-57,

Promovido sob a modalidade de Concorrência de nº 01/2017

**LEONARDO GARCIA LAMEZON MEI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.826.445/0001-44, estabelecida na Rua Eduardo Sprada, nº 761, bairro Vila Faty, São Mateus do Sul, Paraná, CEP: 83900-000, neste ato representada por seu proprietário **LEONARDO GARCIA LAMEZON**, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 6.269.503-0, SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº 040.455.229-30, residente e domiciliado na Rua Eduardo Sprada, nº 761, bairro Vila Faty, na cidade de São Mateus do Sul, Paraná, com fundamento no artigo 5º, XXXIV e LV da Constituição Federal do Brasil, combinados com as regras estabelecidas na Lei nº 8666/93 e demais dispositivos pertinentes à matéria, vem perante os Senhores Membros da Comissão Especial de Licitação apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa DULCE STEFANIAK, microempreendedora individual regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.527.965/0001-30, com sede a Avenida Expedicionário João Protezek, nº 53, casa, Vila São João, Irati, Paraná, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

### **TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES:**

As presentes contrarrazões são interpostas dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias determinado pelo edital, contados a partir da data de publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná, datado do dia 31 de outubro de 2017, sendo portanto, tempestivas pois o prazo final de apresentação se dará no dia 08 de novembro de 2017, razão pela qual a Comissão Especial de Licitação deverá receber o recurso e ao final julgar a presente defesa, mantendo a decisão de inabilitação da empresa recorrente, segundo as contrarrazões a seguir:

### **SÍNTESE DOS MOTIVOS DO RECURSO:**

A empresa Dulce Stefaniak interpôs recurso administrativo a esta comissão com a finalidade de modificar a decisão proferida por Comissão Especial de Licitação, buscando sua habilitação junto ao processo de Licitação sob a modalidade de Ampla Concorrência nº 01/2017 realizada pelo Instituto Federal do Paraná, processo nº 23409.000004/2017-57 com as alegação de que houve equívoco no julgamento em relação ao documento apresentado para comprovação da irregularidade

com o FGTS, documento este que informa que a empresa não está cadastrada neste sistema, portanto tendo esta Comissão considerado como não apresentada tal certidão, e também de que se insurge a recorrente contra a decisão que a considerou inabilitada para o processo licitatório por conta de apresentação de número do CNPJ com dígitos incorretos.

Para sua defesa utiliza a fundamentação dos artigos 42 e 43 Lei Complementar nº123 de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, também o Decreto nº 8.538 de 06 de outubro de 2015, assim como a Circular da Caixa Econômica Federal 229 de 21 de novembro de 2001, bem como a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Conforme se observa na Ata de Abertura de Licitação e Julgamento de processos licitatórios alhures, de documentos de Habilitação e Propostas para presente Licitação, **a empresa recorrente foi inabilitada pela falta de comprovação de regularidade para com o FGTS**, pois não encontrava-se cadastrada naquele sistema, configurando-se assim pela Comissão Julgadora que a mesma não tenha apresentado tal documento, fato este que foi decidido de forma correta e dentro dos ditames da lei, já que a mesma e que disciplina os atos licitatórios, a 8.666/93, menciona em seu artigo 27, IV, (redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) que para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: IV- regularidade fiscal e trabalhista, deixando em aberto a possibilidade de provar por qualquer meio a regularidade da empresa, não especificando a documentação, porém, no caso em tela **verifica-se que a empresa sequer estava cadastrada no sistema exigido pela Lei nº 8666/93, condição específica e de extrema importância**, para que a mesma pudesse atender aos requisitos do edital de licitação e ter participado do certame licitatório sob a modalidade de concorrência.

#### Seção II Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

**IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)**

**V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)**

(grifamos)

Como também, nesta mesma lei, está estabelecido no artigo 3º que a licitação deve observar os princípios constitucionais e será processada e julgada levando-se em conta os princípios básicos da legalidade e como estar vinculada ao instrumento convocatório.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Lei nº 8.666/93)

*(grifamos)*

Como se observa no artigo alhures, a empresa recorrente não está de acordo com o que preceitua a lei, pois não agiu segundo os critérios do ato convocatório deixando de apresentar em tempo certo sua regularidade junto ao sistema do FGTS, e ainda mais, anexou documento probatório ao processo confessando a não regularidade quanto ao FGTS, infringindo também determinação do edital constante no item 9.6.f., sendo que a empresa sequer possui cadastro perante o sistema, portanto, totalmente corretíssima a decisão da Comissão Especial, no sentido de considerar inabilitada a recorrente para a sua participação no processo licitatório.

Segundo a Circular da Caixa Econômica Federal nº 229 de 21 de novembro de 2001, que disciplina os procedimentos para a verificação dos empregadores junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ficou estabelecido o seguinte:

**CIRCULAR CAIXA 229/2001, 21 DE NOVEMBRO DE 2001**

(Publicada no DOU de 21/11/2001)

Disciplina os procedimentos para a verificação da regularidade dos empregadores junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e para a concessão do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF.

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1.990 e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1.990, e alterado pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1.995, e em consonância com a Lei nº 9.012/95, de 30 de março de 1.995, e com a Lei Complementar nº 110/2001, de 29 de junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.914, de 11 de setembro de 2001, baixa a presente instrução disciplinando procedimentos para a verificação da regularidade dos empregadores junto ao FGTS e para a concessão do CRF.

**1 DEFINIÇÕES**

**1.1 Regularidade com o FGTS**

**1.1.1 Situação própria do empregador que está regular com suas obrigações junto ao FGTS, tanto no que se refere às contribuições devidas, quanto a empréstimos lastreados com recursos originários desse Fundo.**

**1.2 Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

**1.2.1 O CRF, emitido exclusivamente pela CAIXA, é o único documento que comprova a regularidade do empregador perante o FGTS.**

## 2 UTILIZAÇÕES OBRIGATÓRIAS DO CRF

### 2.1 A apresentação do CRF é obrigatória nas seguintes situações:

a) habilitação em licitação promovida por órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional e por empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

b) obtenção de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer instituições financeiras públicas, por parte de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, bem assim empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;

d) transferência de domicílio do empregador para o exterior;

e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na extinção da empresa.

2.2 É vedado às instituições oficiais de crédito conceder empréstimos, financiamentos, dispensa de juros, multa e correção monetária ou qualquer outro benefício a pessoas jurídicas em débito com as contribuições para o FGTS.

2.2.1 Os parcelamentos de débitos com as instituições oficiais de crédito somente serão concedidos mediante a comprovação da regularidade com o FGTS.

2.3 As pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública. ( site da CEF

[https://webp.caixa.gov.br/Empresa/Crf/Legislacao/circularcaixa\\_2001\\_229.pdf](https://webp.caixa.gov.br/Empresa/Crf/Legislacao/circularcaixa_2001_229.pdf), consultado em 02/11/2017)

(grifamos)

Ressalta-se que para poder participar do processo de habilitação deste Edital, havia a condição de apresentação de toda a documentação ali exigida, incluindo-se o certificado de regularidade do FGTS, procedida pela CAIXA, que ocorre somente para empregadores cadastrados no Sistema do FGTS, identificados a partir de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro Específico do INSS – CE, o que não ocorreu por parte da recorrente, que sequer possui o cadastro junto a CEF e **tendo confessado tal fato em sua peça recursal**, não podendo também nesta feita alegar qualquer prazo legal para apresentação de documentos, uma vez que o caso desta empresa não é o de restrição em suas documentações, mas sim a falta de apresentação de documentação exigida no edital e por lei que a desqualifica para prosseguir como habilitada para processo de concorrência.

### DA INCORREÇÃO DO CNPJ DA EMPRESA

Esclarece-se que a minuta do edital do ato licitatório é claro no item 24.2, no sentido de **que os proponentes são responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação**, e aqui nos referimos a situação da empresa recorrente de não possuir qualquer razão em arguir erro de forma em relação a apresentação do número de CNPJ/MF com os dígitos incorretos.

Mostrou-se negligente a empresa recorrente ao prestar informações incorretas para a sua participação no processo licitatório, não podendo usar da falta de zelo e atenção em sua defesa como erro formal, pois o erro formal, na verdade, seria a produção de documento de forma diversa da exigida que não vicia as informações prestadas quando se chega aos fins pretendidos, e não foi o que se observou neste caso, muito pelo contrário, não ocorreu, pois a informação prestada trata-se sim de erro e que contamina qualquer consulta ou verificação por não se tratar daquela que participa do processo de concorrência, subtendendo-se tratar de pessoa jurídica diversa daquela apresentada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, viciando os atos posteriores pois o identificador das empresas a nível nacional identifica outra empresa e não a que participa do processo de habilitação, sendo correta a decisão da respeitável Comissão, inabilitando a recorrente do presente concurso licitatório.

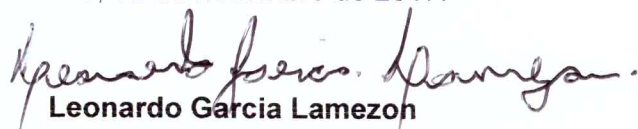
Reforça-se aqui que as informações prestadas pelos proponentes **são de sua inteira responsabilidade** e sendo, portanto, motivo de inabilitação conforme determina o item 9.8.1 do Edital de Concorrência 01/2017, em atenção ao contido nos critérios exigidos pela lei e pelo edital.

Corroborando neste sentido o item 13.1, que se refere a desclassificação das propostas, o qual menciona que **as propostas serão desclassificadas se não atenderem as exigências contidas nesta concorrência**, sendo o que ocorreu no presente caso: **a) a falta de documentação que demonstre a regularidade fiscal e trabalhista da empresa recorrente e b) apresentação de documento de inscrição no CNPJ de forma correta, sendo que o número apresentado não corresponde ao número de inscrição da empresa recorrente.**

### **REQUERIMENTO**

Isto posto, **requer** a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que seja considerada inabilitada no presente certame a empresa Dulce Stefaniak, tudo em conformidade com o que foi exposto e decidido em Ata de Abertura de Licitação e Julgamento de Documentos de Habilitação e Propostas Concorrência nº01/2017 e que se mantenha como **única habilitada** para este presente processo a **Empresa Leonardo Garcia Lamezon, CNPJ/MF nº 28.826.445/0001-44.**

Irati, 02 de novembro de 2017.

  
**Leonardo Garcia Lamezon**

CPF nº 040.455.229-30